

CAPÍTULO 19

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19.1

Comitê Conjunto

1. As Partes estabelecem a partir deste um Comitê Conjunto composto por delegados de Singapura e do MERCOSUL, representados pelos Coordenadores Nacionais do Grupo Mercado Comum de cada Estado Signatário do MERCOSUL ou seus representantes.
2. A primeira reunião do Comitê Conjunto será realizada no prazo de até um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Posteriormente, o Comitê Conjunto reunir-se-á a cada dois anos, a menos que as Partes acordem de outra forma. O Comitê Conjunto será copresidido por um representante de Singapura e um representante do MERCOSUL. O Comitê Conjunto acordará o cronograma de suas reuniões e definirá sua agenda. O Comitê Conjunto poderá se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes.
3. O Comitê Conjunto:
 - (a) supervisionará e garantirá o funcionamento geral deste Acordo;
 - (b) supervisionará e facilitará a implementação e a aplicação deste Acordo e promoverá seus objetivos gerais;
 - (c) supervisionará o trabalho de todos os subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos estabelecidos nos termos deste Acordo;
 - (d) considerará formas de aprimorar ainda mais as relações comerciais entre as Partes;
 - (e) procurará evitar ou solucionar quaisquer questões que possam surgir com relação à interpretação e à aplicação do Acordo sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);

- (f) examinará quaisquer efeitos de uma adesão de um terceiro país ao MERCOSUL, de acordo com o Artigo 19.16 (Adesões ao MERCOSUL) e, quando apropriado, estabelecerá quaisquer ajustes ou acordos de transição necessários; e
- (g) considerará qualquer outro assunto de interesse relacionado a uma área coberta por este Acordo.

4. O Comitê Conjunto pode:

- (a) decidir estabelecer ou dissolver qualquer subcomitê, grupo de trabalho ou outro órgão, ou atribuir responsabilidades ou funções a eles;
- (b) comunicar-se com todas as partes interessadas, incluindo o setor privado e organizações da sociedade civil;
- (c) considerar ou adotar decisões para modificar, em cumprimento aos objetivos deste Acordo:
 - (i) Anexo 2-A do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens), incluindo seus Apêndices;
 - (ii) Capítulo 3 (Regras de Origem) e seus Anexos;
 - (iii) Anexo 13-A do Capítulo 13 (Compras Governamentais), incluindo seus Apêndices;
 - (iv) Anexo I (Listas de Compromissos Específicos para Investimentos), Anexo II (Listas de Compromissos Específicos para Serviços) e Anexo III (Listas de Reservas e Medidas Desconformes para Serviços e Investimentos);
 - (v) Anexo 15-A1, Anexo 15-A2 e Anexo 15-A3 do Capítulo 15 (Direitos de Propriedade Intelectual); ou
 - (vi) quaisquer outras áreas sobre as quais o Comitê Conjunto possa acordar;

- (d) adotar interpretações das disposições deste Acordo, que serão vinculantes para as Partes e para todos os órgãos criados nos termos deste Acordo, incluindo painéis de arbitragem ou tribunais arbitrais referidos no Capítulo 9 (Investimento) e no Capítulo 18 (Solução de Controvérsias);
- (e) adotar decisões ou fazer recomendações conforme previsto neste Acordo;
- (f) adotar suas próprias regras de procedimento; e
- (g) tomar qualquer outra medida no exercício de suas funções, conforme as Partes acordem.

ARTIGO 19.2

Subcomitês, grupos de trabalho e outros órgãos

1. A composição, as responsabilidades e as funções dos subcomitês, dos grupos de trabalho ou de quaisquer outros órgãos podem ser definidas pelas disposições relevantes deste Acordo ou pelo Comitê Conjunto, agindo de forma consistente com este Acordo.
2. Os subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos informarão o Comitê Conjunto sobre seus cronogramas e agendas com suficiente antecedência para suas reuniões. Eles poderão se reunir pessoalmente ou por qualquer outro meio, conforme mutuamente acordado pelas Partes. Eles apresentarão relatórios ao Comitê Conjunto sobre suas atividades em cada reunião regular do Comitê Conjunto.
3. O Comitê Conjunto pode decidir alterar ou assumir para si qualquer responsabilidade ou função atribuída a um subcomitê, grupo de trabalho ou qualquer outro órgão.
4. A criação ou a existência de um subcomitê, de um grupo de trabalho ou de qualquer outro órgão não impedirá que uma Parte apresente qualquer questão diretamente ao Comitê Conjunto.
5. Com relação a assuntos relacionados à sua área de competência, os subcomitês terão poderes para:
 - (a) monitorar a implementação e garantir o funcionamento adequado deste Acordo e colaborar com o Comitê Conjunto e outros subcomitês para esse fim;

- (b) adotar, por acordo entre as Partes, recomendações e projetos de decisões como propostas a serem tomadas pelo Comitê Conjunto, de acordo com o Artigo 19.3 (Tomada de decisões), relacionadas a todos os assuntos, quando assim previsto por este Acordo;
- (c) discutir questões decorrentes da implementação deste Acordo ou de qualquer acordo complementar com o objetivo de resolvê-las, sem prejuízo do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias); e
- (d) proporcionar um foro para que as Partes intercambiem informações, discutam as melhores práticas e compartilhem experiências de implementação.

6. As tarefas dos subcomitês são definidas com mais detalhes, conforme apropriado, nos capítulos relevantes deste Acordo e podem ser modificadas, se necessário, por decisão do Comitê Conjunto.

ARTIGO 19.3

Tomada de decisões

1. Quando previsto neste Acordo, o Comitê Conjunto poderá adotar decisões que serão obrigatórias para as Partes. As Partes tomarão as medidas necessárias para implementar essas decisões.
2. O Comitê Conjunto e outros subcomitês podem fazer recomendações apropriadas, nos casos previstos neste Acordo.
3. As decisões e recomendações previstas neste Acordo serão adotadas por consenso entre as Partes.
4. Se uma decisão adotada pelo Comitê Conjunto exigir o cumprimento de procedimentos internos por qualquer uma das Partes, a decisão entrará em vigor na data em que a última Parte notificar que seus requisitos internos foram cumpridos, salvo se acordado de outra forma. O Comitê Conjunto poderá decidir que tais decisões poderão ser aplicáveis às Partes que tenham cumprido suas exigências internas, desde que pelo menos um Estado Signatário do MERCOSUL, de uma parte, e Singapura, de outra parte, estejam entre essas Partes.

5. Caso o Comitê Conjunto considere ou adote decisões para modificar partes do Acordo, conforme o subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto), as Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa modificação a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.4

Pontos de contato

1. Para os fins deste Acordo, todas as comunicações ou notificações para ou por uma Parte serão feitas por meio de seu ponto de contato.
2. Os pontos de contato das Partes são:
 - (a) para o MERCOSUL, os Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum dos Estados Signatários do MERCOSUL, ou seus sucessores; e
 - (b) para Singapura, o *Director of Americas Division* (Diretor da Divisão de Américas), *Ministry of Trade and Industry* (Ministério do Comércio e Indústria), ou seu sucessor.
3. Cada Parte notificará as outras Partes sobre quaisquer alterações em seu ponto de contato em tempo hábil.

ARTIGO 19.5

Relações com outros acordos

1. As Partes afirmam seus direitos e obrigações existentes entre si nos termos dos acordos bilaterais e multilaterais existentes dos quais são parte, incluindo o Acordo da OMC.

2. Se uma Parte considerar que uma disposição deste Acordo é inconsistente com uma disposição de outro acordo do qual essa Parte e pelo menos uma outra Parte são partes, as Partes relevantes que são partes do outro acordo realizarão consultas uma a outra imediatamente com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória. Este parágrafo não prejudicará os direitos e as obrigações de uma Parte nos termos do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias).¹

3. Não obstante o parágrafo 2, se este Acordo contiver explicitamente disposições que tratem de tal inconsistência, conforme indicado no parágrafo 2, essas disposições serão aplicáveis.

4. Para os fins deste Acordo, qualquer referência a artigos do GATT 1994 ou do GATS inclui as notas interpretativas, quando aplicáveis.

ARTIGO 19.6

Evolução do Direito da OMC

Se alguma disposição do Acordo da OMC que as Partes incorporaram ao presente Acordo for alterada, as Partes realizarão consultas uma a outra, por meio do Comitê Conjunto, com o objetivo de encontrar uma solução mutuamente satisfatória, quando necessário. Como resultado dessa revisão, as Partes poderão, por decisão do Comitê Conjunto, alterar ou modificar este Acordo adequadamente.

ARTIGO 19.7

Exceções Gerais

1. O Artigo XX (Exceções Gerais) do GATT 1994 e suas notas interpretativas são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:

¹ Para maior certeza, as Partes acordam que o fato de um acordo oferecer tratamento mais favorável a bens, serviços, investimentos ou pessoas do que o previsto neste Acordo não significa que haja uma inconsistência no sentido do parágrafo 2.

- (a) Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercado para Bens), Capítulo 3 (Regras de Origem), Capítulo 5 (Defesa Comercial), Capítulo 7 (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias), Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio), Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio); e
 - (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), exceto na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços ou investimentos.
2. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) está incorporado e faz parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins de:
- (a) Capítulo 10 (Comércio de Serviços) e Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas); e
 - (b) Capítulo 12 (Comércio Eletrônico), na medida que uma disposição desses Capítulos se aplique a serviços.
3. O Artigo XIV (a), (b) e (c) (Exceções Gerais) do GATS (incluindo suas notas de rodapé) e o Artigo XX(g) (Exceções Gerais) do GATT são incorporados e fazem parte deste Acordo, *mutatis mutandis*, para os fins do Capítulo 9 (Capítulo de Investimento).

ARTIGO 19.8

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de:

- (a) exigir que uma Parte forneça qualquer informação cuja divulgação considere contrária a seus interesses essenciais de segurança; ou
- (b) impedir uma Parte de tomar as medidas que considere necessárias para a proteção de seus interesses essenciais de segurança:
 - (i) relativos à prestação de serviços executados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;

- (ii) relativos ao tráfico de armas, munições e material de guerra e ao tráfico de outros bens e materiais destinados direta ou indiretamente para fins de abastecimento de um estabelecimento militar;
 - (iii) relativos a materiais físseis e de fusão ou aos materiais dos quais eles são derivados;
 - (iv) adotadas em tempos de guerra ou de outras emergências nas relações internacionais; ou
- (c) impedir que uma Parte adote qualquer medida destinada ao cumprimento das suas obrigações previstas na Carta das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 19.9

Tributação

1. Exceto conforme previsto neste Artigo, nada no presente Acordo se aplicará a medidas tributárias.
2. Nada neste Acordo afetará os direitos e as obrigações de um Estado Parte nos termos de qualquer acordo tributário. No caso de qualquer inconsistência entre este Acordo e qualquer um desses acordos, o outro acordo prevalecerá na medida da inconsistência. As autoridades competentes dos Estados Partes terão a responsabilidade exclusiva de determinar se existe alguma inconsistência entre este Acordo e o referido acordo.
3. Não obstante o parágrafo 2, o Artigo 2.3 (Tratamento Nacional) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens) e outras disposições deste Acordo necessárias para dar efeito a esse Artigo aplicar-se-ão às medidas tributárias na mesma medida que o Artigo III (Tratamento Nacional no Tocante a Tributação e Regulamentação Internas) do GATT 1994.
4. Para os fins deste Artigo:
 - (a) "autoridades competentes" significa:

- (i) Para Singapura, o *Chief Tax Policy Officer* (Diretor de Política Tributária), *Ministry of Finance* (Ministério das Finanças), ou a autoridade competente designada nos termos de qualquer acordo tributário entre os Estados Partes, conforme o caso, ou seu sucessor, ou qualquer outro funcionário público que possa ser designado por Singapura; e
- (ii) Para cada Estado Signatário do MERCOSUL, conforme indicado abaixo:
 - (A) Argentina, o Ministro da Economia ou um representante designado;
 - (B) Brasil, o Ministro da Fazenda e o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes designados;
 - (C) Paraguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;
 - (D) Uruguai, o Ministro da Economia e Finanças ou um representante designado;ou seus respectivos sucessores;
- (b) "acordo tributário" significa um acordo para evitar a dupla tributação ou outro acordo, arranjo ou convenção internacional de tributação; e
- (c) "medidas tributárias" não incluem:
 - (i) direitos aduaneiros, conforme definido no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens); ou
 - (ii) as medidas listadas nos subparágrafos (b), (c), (d), (e) e (f) da definição de direitos aduaneiros no Artigo 2.1 (Definições) do Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens).

ARTIGO 19.10

Medidas temporárias de salvaguarda

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou os pagamentos por transações em conta corrente em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas.
2. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas que restrinjam as transferências ou pagamentos relacionados a movimentos de capital:
 - (a) em caso de sérias dificuldades no balanço de pagamentos e nas finanças externas ou de ameaça de dificuldades às mesmas, ou
 - (b) quando, em circunstâncias extraordinárias, os pagamentos ou transferências relacionados a movimentos de capital causarem ou ameaçarem causar sérias dificuldades na gestão macroeconômica, em especial na política monetária ou cambial.
3. Qualquer medida que seja adotada ou mantida de acordo com os parágrafos 1 e 2 deve:
 - (a) ser aplicada de forma não discriminatória, de modo que nenhuma Parte receba um tratamento menos favorável do que qualquer outra Parte ou não Parte;
 - (b) ser consistente com o Convênio Constitutivo do FMI;
 - (c) evitar danos desnecessários aos interesses comerciais, econômicos e financeiros de outra Parte;
 - (d) não ir além do que é necessário para superar as circunstâncias estabelecidas nos parágrafos 1 ou 2; e
 - (e) ser temporária e eliminada progressivamente assim que as circunstâncias descritas nos parágrafos 1 e 2 melhorarem.
4. Com relação ao comércio de bens, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas para restringir as importações a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas que restringem as importações devem ser compatíveis com o GATT 1994 e com o Entendimento das Disposições sobre Balanço de Pagamentos do GATT 1994.

5. Com relação ao comércio de serviços, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote medidas comerciais restritivas a fim de salvaguardar sua posição financeira externa ou seu balanço de pagamentos. Essas medidas restritivas devem ser consistentes com o GATS.
6. Uma Parte que adotar ou mantiver medidas de acordo com os parágrafos 1, 2, 4 ou 5:
- (a) fornecerá, sem demora indevida, notificação das medidas adotadas ou mantidas às outras Partes, incluindo qualquer modificação; e
 - (b) sem demora indevida, iniciará consultas com as outras Partes para fazer seus melhores esforços no sentido de revisar, quando possível, as medidas que tenha anteriormente mantido ou adotado²:
 - (i) no caso de movimentos de capital, responderá a qualquer outra Parte que faça uma consulta sobre as medidas adotadas pela primeira Parte, desde que a referida consulta não seja feita fora da estrutura deste Acordo.
 - (ii) no caso de transações de conta corrente, desde que as consultas relacionadas às medidas adotadas não sejam realizadas perante a OMC, uma Parte, se necessário, iniciará prontamente as consultas com qualquer Parte interessada.

ARTIGO 19.11

Divulgação de informações

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de exigir que uma Parte disponibilize informações confidenciais cuja divulgação impediria a aplicação da lei ou seja de outra forma contrária ao interesse público, ou que prejudique os interesses comerciais legítimos de uma determinada pessoa jurídica, pública ou privada.
2. Salvo se disposto de outra forma no presente Acordo, quando uma Parte fornecer informações a outra Parte (ou ao Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) em

² Para evitar dúvidas, o termo "consultas" neste artigo não se refere às consultas previstas no Artigo 18.6 (Consultas) do Capítulo 18 (Solução de Controvérsias), e o termo "revisão" neste artigo não exige que uma Parte obtenha a concordância de qualquer outra Parte mencionada no parágrafo 6(b)(i) ou de qualquer Parte interessada mencionada no parágrafo 6(b)(ii) para adotar ou manter medidas de salvaguarda de acordo com esta disposição.

conformidade com o presente Acordo e designar as informações como confidenciais, a Parte (ou o Comitê Conjunto, subcomitês, grupos de trabalho ou quaisquer outros órgãos) que receber as informações manterá a confidencialidade das informações, utilizá-las-á somente para os fins especificados pela Parte que forneceu as informações e não as divulgará sem a permissão específica por escrito da Parte que forneceu as informações.

ARTIGO 19.12

Emendas

1. Os Estados Partes poderão acordar, por escrito, sobre emendar este Acordo. Uma emenda entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data em que os Estados Partes trocarem notificações por escrito certificando que concluíram seus respectivos requisitos legais aplicáveis, ou de qualquer outra forma acordada pelas Partes.
2. Não obstante o parágrafo 1, o Comitê Conjunto poderá adotar qualquer modificação a este Acordo, conforme previsto no subparágrafo (c) do Artigo 19.1 (4) (Comitê Conjunto).
3. Caso as Partes considerem ou adotem decisões para emendar este Acordo nos termos do parágrafo 1, os Estados Partes poderão indicar, de acordo com suas leis e regulamentos, se precisam submeter essa emenda a processos internos adicionais, incluindo ratificação, aceitação ou aprovação.

ARTIGO 19.13

Entrada em vigor

1. Este Acordo será ratificado por cada Estado Signatário do MERCOSUL e por Singapura, de acordo com suas respectivas exigências legais. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Depositário. O Depositário notificará prontamente cada Estado Signatário do MERCOSUL e Singapura, e fornecerá a eles a data e uma cópia do depósito de um instrumento de ratificação.
2. Este Acordo entrará em vigor para os Estados Signatários do MERCOSUL que tenham depositado seus instrumentos de ratificação e para Singapura, no primeiro dia do segundo mês após a data em que pelo menos Singapura e um Estado Signatário do MERCOSUL tenham

depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

3. Após a entrada em vigor deste Acordo de acordo com o parágrafo 2, para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL para o qual este Acordo não tenha entrado em vigor, este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que o referido Estado Signatário do MERCOSUL tenha depositado seu instrumento de ratificação junto ao Depositário. O presente Acordo entrará em vigor para o MERCOSUL no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que todos os Estados Signatários do MERCOSUL tiverem depositado seus instrumentos de ratificação junto ao Depositário.

ARTIGO 19.14

Disposições transitórias

1. Até que este Acordo entre em vigor para todos os Estados Signatários do MERCOSUL, os direitos e obrigações previstos neste Acordo somente aplicar-se-ão aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo esteja em vigor e a Singapura, de acordo com as seguintes disposições.
2. Qualquer referência a:
 - (a) "MERCOSUL" será entendida como se referindo aos Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor; e
 - (b) "Partes" e "Estados Partes" será entendida como se referindo ao Estado ou Estados Signatários do MERCOSUL para os quais este Acordo está em vigor e Singapura.

ARTIGO 19.15

Duração

1. Este Acordo será válido indefinidamente.
2. O MERCOSUL e os Estados Signatários do MERCOSUL poderão extinguir coletivamente este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário. Singapura poderá extinguir este Acordo por meio de uma notificação por escrito ao Depositário.
3. Este Acordo será extinto 6 (seis) meses após a notificação nos termos do parágrafo 2. Isso não prejudica as disposições específicas deste Acordo que qualificam o efeito da extinção, a saber, o Artigo 9.17 (Cláusula de Salvaguarda) do Capítulo 9 (Investimento).
4. Dentro de 30 (trinta) dias da entrega de uma notificação nos termos do parágrafo 2, uma Parte poderá solicitar consultas sobre se a extinção de qualquer disposição deste Acordo deveria produzir efeitos em uma data posterior à prevista no parágrafo 2. Essas consultas serão iniciadas em até 30 dias após a entrega da solicitação por uma Parte.
5. O Acordo extinguir-se-á para qualquer Estado Signatário do MERCOSUL que se retire do Tratado de Assunção, na mesma data em que ocorrer a retirada do Tratado de Assunção. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura de qualquer intenção formalmente expressa por um Estado Signatário do MERCOSUL de tal retirada.
6. Se um Estado Signatário do MERCOSUL se retirar do Tratado de Assunção, este Acordo permanecerá em vigor para o MERCOSUL, para os demais Estados Signatários do MERCOSUL e para Singapura.

ARTIGO 19.16

Anexos e Apêndices

Os Anexos e Apêndices do presente Acordo são parte integrante do mesmo.

ARTIGO 19.17

Acessões ao MERCOSUL

1. A acessão a este Acordo de qualquer Estado Membro do MERCOSUL que não seja um Estado Signatário original do MERCOSUL será feita nos termos e condições mutuamente acordados entre os Estados Partes originais deste Acordo e a parte aderente por meio de negociações. Tal acessão será feita por meio de um protocolo adicional a este Acordo.
2. O MERCOSUL notificará prontamente Singapura sobre o resultado das negociações de adesão com um país candidato à acessão ao MERCOSUL e sobre a entrada em vigor de qualquer acessão ao MERCOSUL.
3. Nada neste Artigo prejudica os direitos das Partes nos termos do Artigo 19.15 (Duração).

ARTIGO 19.18

Aplicação territorial

Este Acordo será aplicável:

- (a) com relação ao MERCOSUL e aos Estados Signatários do MERCOSUL, ao território dos Estados Signatários do MERCOSUL, conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais); e
- (b) com relação a Singapura, ao seu território conforme definido no Artigo 1.3 (Definições de Aplicação Geral) do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais).

ARTIGO 19.19

Depositário

O Governo da República do Paraguai atuará como Depositário deste Acordo e notificará todas as Partes que assinaram ou aderiram a este Acordo do depósito de qualquer instrumento de ratificação ou aplicação provisória, da entrada em vigor deste Acordo, de sua extinção ou de qualquer retirada do mesmo.

EM TESTEMUNHO DO QUE, os que abaixo assinaram, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Acordo.

Assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023, em dois originais no idioma inglês. Os textos traduzidos para os idiomas espanhol e português serão adotados por troca de notas diplomáticas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República de Singapura

Vivian Balakrishnan
Ministro das Relações Exteriores

Pela República Argentina

Cecilia Todesca Bocco
Secretária de Relações Econômicas
Internacionais
Ministério das Relações Exteriores, Comércio
Internacional e Culto

Pela República Federativa do Brasil

Mauro Vieira
Ministro das Relações Exteriores

Pela República do Paraguai

Rubén Ramírez Lezcano
Ministro das Relações Exteriores

Pela República Oriental do Uruguai

Omar Paganini
Ministro das Relações Exteriores

